



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012633-28.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante RENATA KELLY AUN ZAMITH DO NASCIMENTO, são apelados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.080

Apelação nº 1012633-28.2022.8.26.0625

Apelante: Renata Kelly Aun Zamith do Nascimento

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: Gestamp Brasil Indústria de Autopeças S/A

Comarca de Taubaté

I. Caso em Exame

Renata Kelly Aun Zamith do Nascimento, operadora de produção, busca a concessão de auxílio-acidente alegando problemas na coluna cervical devido às condições de trabalho na Gestamp Brasil Indústria de Autopeças S/A. A ação acidentária foi julgada improcedente e a apelante recorre solicitando nova perícia e a inversão da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos causal entre o trabalho realizado e a condição de incapacidade da apelante, justificando a concessão de auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. A realização de uma nova perícia é considerada desnecessária, pois o laudo médico já apresentou todos os elementos necessários para a avaliação do pedido, com base em critérios técnicos e científicos. 4. O laudo pericial concluiu que o déficit funcional da coluna cervical é decorrente de um processo degenerativo sem nexos com o trabalho, não justificando a concessão do benefício.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A indenização acidental requer incapacidade para o trabalho e nexos causal entre o mal e o trabalho. 2. Ausência de nexos causal entre a condição de saúde e o trabalho realizado.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Renata Kelly Aun Zamith do Nascimento** foi julgada improcedente (fls. 321/325).

Inconformada, recorre a obreira buscando a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 330/344).

A empresa ofereceu contrarrazões (fls. 350/358).

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que se considera inócua a realização de nova perícia para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, a postulante, atualmente com 38 anos de idade, relata que trabalhava como operadora de produção para Gestamp Brasil Industria de Autopeças S/A. e, em razão das condições agressivas de suas atividades, acabou acometida de problemas na coluna cervical, o que comprometeu sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de auxílio-doença e pede a concessão do auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial (fls. 109/221), o laudo de vistoria (fls. 261/283) e o complemento (fls. 174/175 e 307/309), a conclusão é a de que o caso não comporta a concessão do benefício pleiteado.

Realizado o exame físico, o médico nomeado, Dr. Daniel A. M. J. Marote, constatou:

“Coluna cervical sem deformidades, sem cicatrizes, sem sinais flogísticos, amplitude de movimento minimamente limitada, mobilidade preservada, teste de Spurling negativo.” (fls. 112).

O *expert* informou que existe incapacidade parcial e permanente para a função habitual, por motivo de CID M47 – Espondilose.

Entretanto, afirmou o perito que:

“O leve déficit funcional da coluna cervical verificado no exame pericial, é decorrente de um processo degenerativo cervical que determina redução da capacidade laborativa.

A troca de função de operadora de máquina para almoxarife ocorreu por motivo de prevenção de agravo e adequação da Autora para atividades compatíveis com sua condição de saúde, que não tem nexo com o trabalho.” (fls. 116).

Após a realização da vistoria no local de trabalho, o médico ratificou as conclusões anteriormente lançadas, afirmando que:

“Ou seja, todos os exames e o histórico apontam para processo degenerativo cervical, não sendo plausível que o trabalho tenha ocasionado a condição da Autora.” (fls. 309).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Por oportuno observar que a questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo apresentado está completo e bem fundamentado, foi produzido por perita de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações não possuem o condão de desqualificá-lo.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Renata Kelly Aun Zamith do Nascimento**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator